



**Governo do Distrito Federal**  
**Controladoria-Geral do Distrito Federal**  
**Subcontroladoria de Controle Interno**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 09/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Administração Regional de Sobradinho II  
**Processo nº:** 00480-00001230/2019-31  
**Assunto:** Inspeção para verificação dos atos e fatos da gestão da  
Administração Regional de Sobradinho II  
**Ordem(ns) de Serviço:** 54/2019-SUBCI/CGDF de 07/03/2019  
**Nº SAEWEB:** 0000021692

## **I - INTRODUÇÃO**

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional de Sobradinho II, durante o período de 09/03/2019 a 22/03/2019, objetivando análise dos atos e fatos da gestão da Adm. Regional de Sobradinho II referente ao exercício de 2018.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

| <b>Processo</b>        | <b>Credor</b>                                                 | <b>Objeto</b>                            | <b>Termos</b>                                                                                   |
|------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00304-00000078/2018-00 | AAZ COMERCIAL<br>(15.449.518/0001-84)                         | Material para manutenção de bens imóveis | 00304-0000000078/2018-00 - Pregão Eletrônico com Ata nº 26 /2017-PE. Valor Total: R\$ 19.995,25 |
| 00304-00001485/2018-44 | SANTA TEREZINHA<br>COMERCIO DE MOVEIS<br>(04.063.503/0001-67) | Compra de cadeiras                       | 00304.000001485/2018-44 - Pregão Eletrônico com Ata nº 60/2018-PE. Valor Total: R\$ 34.640,00   |
| 00304-00001756/2018-61 | EQUIPAR<br>REFRIGERAÇÃO<br>(12.570.898/0001-12)               | Compra bebedouro                         | contrato Valor Total: R\$ 6.534,00                                                              |
|                        | LUCIANO DE SOUZA ME<br>(07.841.374/0001-89)                   | Locação                                  | Contrato Valor Total: R\$ 6.800,00                                                              |
| 0304-000078/2018       | AAZ COMERCIAL<br>(15.449.518/0001-84)                         | Compra de material de consumo            | Contrato Valor Total: R\$ 19.995,25                                                             |



| Processo         | Credor                                                                   | Objeto                                                                                                                                                                                               | Termos                                                                                                                                                                                                                |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0304-000191/2016 | Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP /DF (03.495.108/0001-90) | Contratação de Fundação com o objetivo de disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, a serem executados por sentenciados do Sistema Prisional do Distrito Federal | A contratação da Fundação foi realizada por meio de dispensa de licitação, respaldada pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo celebrado o Contrato nº 01 /2016-RA-XXVI, no Valor Total: R\$ 517.384,40 |

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 07/2019 - DICIG /COICA/SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00005000/2019-41, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

#### 1.1 - AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Média

#### Fato

Analisamos os processos em referência (0304-000078/2018 e 00304-00001485/2018-44) e constatamos a ausência de Termo de Referência/Projeto Básico, violando o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93, no art. 7º, prevê a obrigatoriedade do projeto básico, devendo ser anterior à licitação, e a existência prévia de planilhas com orçamentos detalhados que expressem a composição dos custos unitários, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico e responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Neste sentido, a ausência de projeto básico também viola o art. 6º do Decreto nº 39.103/2018, *que regulamenta a adesão a ata de registro de preço*:



Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou **termo de referência** ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte.

### **Causa**

#### **Em 2018:**

Ausência de uma sequência de rito processual para as contratações e aquisições da Região Administrativa.

### **Consequência**

Impossibilidade de se mensurar/justificar a necessidade do serviço/material e as especificações técnicas do que será contratado, podendo ocasionar prejuízos ao erário em contratações ou compras inadequadas.

### **Recomendação**

R.1) Estabelecer rito formal por meio de *check lists* ou Procedimentos Operacionais Padrão - POP de maneira a verificar todos os requisitos previstos em normativos para a realização de compras ou contratação de serviços de maneira eficiente.

## **1.2 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA UNIDADE**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

Verificamos que os processos nºs 00304-00001485/2018-44 e 0304-000078/2018 não foram submetidos ao crivo da assessoria jurídica da administração, como preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93.



O art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, dispõe de forma clara que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, inclusive exigindo que as minutas dos editais sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para a celebração de contrato, com ou sem licitação, a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Acórdão nº 219/2003 – Rel. Conselheiro Substituto José Roberto Paiva Martins e a Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, entenderam que a manifestação prévia da Consultoria Jurídica é exigência legal que deverá ser observado.

Observamos no processo em análise, carentes de manifestação jurídica, algum tipo de pendências formal (ausência de projeto básico, ausência de contratos ou documento equivalentes, ausência de cópia da ata aderida e outras), que poderiam ter sido supridas ou informada ao gestor pela assessoria jurídica da Unidade.

### **Causa**

#### **Em 2018:**

Inobservância dos requisitos legais e técnicos para o processo de contratação.

### **Consequência**

Várias irregularidades processuais que poderiam ter sido evitadas com a manifestação jurídica.

### **Recomendação**

R.2) Estabelecer rito formal por meio de *check lists* ou Procedimentos Operacionais Padrão - POP de maneira a verificar todos os requisitos previstos em normativos para a realização de compras ou contratação de serviços de maneira eficiente.



### 1.3 - PESQUISA DE PREÇO NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Analisamos o processo nº 00304-00001756/2018-61 e constatamos que a pesquisa de preço não atende à legislação, violando o art. 15, Inciso V da Lei nº 8.666/93 e violando os parâmetros previstos no art. 2º do Decreto nº 36.220/2018, substituído posteriormente pelo Decreto nº 39.453/2018.

A Lei nº 8.666/93, prevê que a pesquisa de preço deverá estar fundamentada em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Neste mesmo sentido o art. 2º do Decreto nº 36.220/2018, deixando claro que o parâmetro primeiro deve ser preço público, sendo que o preço privado deve ser utilizado subsidiariamente ou não encontrando preço público, tudo fundamentado.

Na contratação em análise, observamos que as pesquisas de preços foram fundamentadas em preços PRIVADOS, sem justificativa pela não utilização de preço público.

Para obtenção de preços para realização de estimativa na licitação ou na prorrogação de contrato, listamos as seguintes normas que tratam sobre o assunto:

a. Lei nº 5.525/2015 - A lei estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências:

Art. 2º Na formação do preço médio praticado pelo mercado, devem ser utilizados os seguintes parâmetros:

I – relatório de pesquisa de preço de produtos, com base nas informações da Nota Fiscal Eletrônica – NFe;

II – preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou órgãos federais;

III – pesquisa publicada em mídia ou site especializado ou de domínio amplo;

IV – pesquisa junto a fornecedores.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a compras ou contratações de bens e serviços em que haja tabelamento oficial do Distrito Federal ou da União fixando valores mínimos e máximos.

b. O Decreto nº 36.220/2014 (REVOGADO em 14/11/2018) que trata da pesquisa de preços para na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, dispõe em seu art. 2º sobre os meios de obtenção das cotações, ressaltando que deverá o menor valor entre a média e a mediana de, no mínimo, 3 (três) preços obtidos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br));

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.

c. Decreto nº 36.520/2015 - Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

#### CAPÍTULO VIII - da estimativa de preços (REVOGADO)

Art. 23. As contratações de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, efetuadas pela Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, terão estimativa de preços efetuada por sistema de Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único: Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda é o banco de preços referencial que utiliza valores das Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe para pesquisas de preços de mercado em compras do Distrito Federal.

d. Instrução Normativa nº 3/2017 do MPOG - Altera a Instrução Normativa nº 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:



Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

e. Decreto nº 39.453/2018, de 14/11/2018 - Regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal (revoga o Decreto nº 36.220/2014 e o Capítulo VIII do Decreto 36.520/2015).

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser composta de, no mínimo, 03 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Dessa maneira, com base na Lei nº 5.525/2015, Decreto nº 36.220/2014, Instrução Normativa nº 3/2017 do MPOG, Decreto nº 36.520/2015, e mais recentemente no Decreto nº 39.453/2018, podemos resumir a seguinte lista de fontes para obtenção de preços e comprovação da vantajosidade da continuidade da avença:

1. Relatório ou Painel de Mapa de Preços da Secretaria de Estado de Fazenda, com base nas informações da Nota Fiscal Eletrônica – NFe (ainda não instituído);



2. preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou órgãos federais (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>);
3. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
4. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias; e
5. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

Dessa forma, resta evidente a importância da obtenção de preços, mediante fontes listadas acima, para a verificação de adequação do preço contratado com o valor de mercado para a aquisição de bens e serviços.

### **Causa**

#### **Em 2018:**

Inobservância dos parâmetros legais para realização de pesquisa de preço.

### **Consequência**

Possibilidade de compra ou contratação de serviços com preço incompatível com o praticado no mercado público.

### **Recomendação**

R.3) Estabelecer rito formal e designação de área competente para a realização de pesquisas de preços tanto para os casos de aquisição, como para aqueles necessários para a comprovação vantajosidade da continuidade de contrato.

## **1.4 - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO E RELATÓRIO DO EXECUTOR**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

Analisando os Processos nºs 00304-00000191/2016 e 00304-00000282/2018, cujo objeto foi a contratação da FUNAP e da CEB, quanto aquele órgão, não





localizamos, no exercício de 2018, nomeação de executor do contrato, nem relatório circunstanciado do executor do contrato, impossibilitando aferir a efetiva prestação dos serviços, o que contraria o disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10 que prescrevem:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

(...)

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Neste raciocínio, nos termos do art. 61, inciso II do Decreto em comento, a liquidação de despesa somente poderá ocorrer se constar no processo atestado e termos circunstanciado do executor do contrato, vejamos:

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

...

II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º



8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44.

Em relação ao Processo nº 00304-00000282/2018, apesar da ausência de relatório do executor nomeado, verificamos *in loco* que o serviço foi prestado conforme contratado, como pode ser observado com as fotos juntadas.

Ainda observamos a Designação dos Executores contrato, ID 7585877, \*\*\*\*\* . Porém, aquele servidor, \*\*\*\*\* também era nomeado como Coordenador de Administração, mesmo servidor que Autorizou a emissão de Nota Lançamento-NL e de Previsão de Pagamento-PP, ID 15933766, VIOLANDO o princípio da SEGREGAÇÃO de funções, fato incompatível/impedido que o mesmo servidor possa mandar contratar, fiscalizar e mandar pagar.

### **Causa**

#### **Em 2018:**

Omissão voluntária no cumprimento da exigência, visto que no exercício de 2017 e anteriores a norma era cumprida.

### **Consequência**

Descumprimento de norma impossibilitando aferir a execução do contrato.

### **Recomendação**

R.4) Definir critérios técnicos mínimos para a designação de pessoas aptas para a função de executor de contrato, inclusive respeitando a segregação de função, bem como para o cumprimento das responsabilidades atinentes à função, previstas na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 32.849/2011.

## **III - CONCLUSÃO**



Informamos que o Auditor \*\*\*\*\* responsável pela execução do trabalho, deixa de assinar devido a sua cessão \*\*\*\*\*.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

| DIMENSÃO                                  | SUBITEM             | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------------------------------------|---------------------|---------------|
| Execução do Contrato ou Termo de Parceria | 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 | Média         |

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 13/02/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **8F25A198.B3AAE5BD.2D769CDC.75B41BF2**